

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES)
- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -**

(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80 6 08 131800-63	78.552,66	15.710,51	97.147,06	38.282,05	229.692,28
TOTAL R\$	78.552,66	15.710,51	97.147,06	38.282,05	229.692,28
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					213.981,77
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					15.710,51
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					229.692,28
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				25-09-2018	

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO
DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO**

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**⁷ (original sem grifos).

13. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 15.710,51 (quinze mil setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), na Classe Subquirografária**

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

14. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

15. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 213.981,77 (duzentos e treze mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 15.710,51 (quinze mil setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos) na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 213.981,77

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 15.710,51

Classificação do Crédito: Subquirográfica

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 86.803,76	Tributário
R\$ 8.954,02	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1004063-09.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 95.757,78 (noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo o montante de R\$ 86.803,76 (oitenta e seis mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), na classe tributária, bem como o

montante de R\$ 8.954,02 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), na classe subquirográfica.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
42.361.816-4	R\$ 8.125,32
42.361.817-2	R\$ 87.632,46
TOTAL	R\$ 95.757,78

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima são objeto da Execução Fiscal de nº 0008459-56.2013.8.26.0609, em trâmite perante ao Serviço de Anexo Fiscal de Taboão da Serra/SP.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, a qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos da Execução Fiscal em comento, autuadas sob o n.º 3002300-80.2012.8.26.0609, é possível constatar que atualmente encontra-se suspensa. Veja-se:

0008459-56.2013.8.26.0609				
Class: Execução Fiscal	Assunto: Dívida Ativa	Trib: Foro de Taboão da Serra	Via: SAP - Serviço de Apoio Fiscal	JUIZ: Rosilaine Romano
PARTES DO PROCESSO				
Juízo	UNIAO			
Destino	Escritório Instâncias e Projetos Ltda Advogado: Eduardo Birman			
MOVIMENTAÇÕES				
Data	Movimento			
22/11/2019	Certidão de Publicação Expedida Relatório: 0194/2019 Data de Disponibilização: 22/11/2019 Data de Publicação: 25/11/2019 Número do Diário: 2928 Página: 4205/4209			
21/11/2019	Remetido ao CUE Relatório: 0194/2019 Teor do ato: Vistos. Aguarde-se no prazo por 180 dias. Intime-se: Taboão da Serra, 04 de novembro de 2019 Advogado(s): Eduardo Birman (OAB 93487/SP)			
18/11/2019	<input type="checkbox"/> Processo Suspenso por 6 meses Vistos. Aguarde-se no prazo por 180 dias. Intime-se: Taboão da Serra, 04 de novembro de 2019			

(Trecho extraído da execução fiscal nº 0008459-56.2013.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no exercício 12/2012, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**.

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do registro da divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujos dados sao os seguintes:

PGFN de Origem 21.200.811	0054/096	Data de Inscricao 21/07/2013	Processo Administrativo Original 423618164	Desmembrado	Numero de Inscricao Divida Ativa 42.361.816-4
Devedor ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.					
Endereco AV JOSE DINI 131 SALA A Cep 06763-015 Bairro JARDIM MARIA ROCHA Identificacao CGC: 06.094.252/0001-03				Telefone	
Período da Divida 12/2012 a 12/2012		Valor Originario 3.798,86	Moeda REAL		
Documento Original DCGB - DCG BATCH		Orgao de origem 21.028.030	Calculo 28/09/2018		
Valores atualizados em REAL Principal Atualizado 3.798,86		Juros 2.212,46	Multa 759,78	Valor Total 6.771,10	

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do registro da divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujos dados sao os seguintes:

PGFN de Origem 21.200.811	0054/097	Data de Inscricao 21/07/2013	Processo Administrativo Original 423618172	Desmembrado	Numero de Inscricao Divida Ativa 42.361.817-2
Devedor ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.					
Endereco AV JOSE DINI 131 SALA A Cep 06763-015 Bairro JARDIM MARIA ROSA Identificacao CGC: 06.094.252/0001-03				Telefone	
Período da Divida 12/2012 a 12/2012		Valor Originario 40.971,19	Moeda REAL		
Documento Original DCGB - DCG BATCH		Orgao de origem 21.028.030	Calculo 28/09/2018		
Valores atualizados em REAL Principal Atualizado 40.971,19		Juros 23.861,62	Multa 8.194,24	Valor Total 73.027,05	

(Trecho extraído fls. 06/07 do incidente sob nº 1004063-09.2019.8.26.0609)

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
42.361.816-4	3.798,86	759,78	2.212,46	1.354,22	8.125,32
42.361.817-2	40.971,19	8.194,24	23.861,62	14.605,41	87.632,46
TOTAL R\$	44.770,05	8.954,02	26.074,08	15.959,63	95.757,78
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					86.803,76
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					8.954,02
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					95.757,78
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				25-09-2018	

(Trecho extraído fls. 05 do incidente sob nº 1004063-09.2019.8.26.0609)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
42.361.816-4	Ativo	R\$ 3.798,86	R\$ 2.212,46	R\$ 759,78	R\$ 1.354,22	R\$ 8.125,32
42.361.817-2	Ativo	R\$ 40.971,19	R\$ 23.861,62	R\$ 8.194,24	R\$ 14.605,41	R\$ 87.632,46
TOTAL R\$		44.770,05	26.074,08	8.954,02	15.959,63	95.757,78
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 86.803,76				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 8.954,02				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária,

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**⁷ (original sem grifos).

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 8.954,02 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) na classe subquirografia.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 86.803,76 (oitenta e seis mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 8.954,02 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), na classe na Classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LFR.

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 86.803,76

Classificação do Crédito: Tributária - Concursal

Valor do Crédito: R\$ 8.954,02

Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 20.931,08	Tributário
R\$ 9.889,18	Subquirografário
R\$ 94.766,23	Restituição

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006747-04.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu

crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 125.586,49 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo o montante de **(i)** R\$ 20.931,08 (vinte mil, novecentos e trinta e um reais e oito centavos) na classe tributária, **(ii)** R\$ 9.889,18 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) na classe subquirografia, e **(iii)** R\$ 94.766,23 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) a título de restituição.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.2.12.015654-43	125.586,49
TOTAL	R\$ 125.586,49

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0000862-36.2013.8.26.0609, em trâmite perante ao Serviço de Anexo Fiscal de Taboão da Serra/SP.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Tributário Nacional³.

7. Cumpre destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais*

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84).

4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem.

5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos da Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0000862-36.2013.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal. Veja-se:

0000862-36.2013.8.26.0609				
Classe Execução Fiscal	Assunto Divida Ativa	Tribunal Tribunal de Trabalho de São Paulo	Vara SAT - Serviço de Apoio Fiscal	Juiz NELSON RICARDO CASALBERO
PARTES DO PROCESSO				
Parte	FAZENDA PUBLICA NACIONAL Advogado: Maria Regina Domingues Alves			
Defesa	Escriva Interações e Projetos Ltda Advogado: Eduardo Birkinan			
MOVIMENTAÇÕES				
Data	Movimento			
29/09/2021	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0154/2021 Data de Disponibilização: 29/09/2021 Data de Publicação: 30/09/2021 Número do Diário: 5371 Página: 2936/2933			
28/09/2021	Remetido ao DJE Relação: 0154/2021 Teor do ato: Vistos. Aguarde-se o prazo requerido. Intime-se. Advogado(s): Eduardo Birkinan (OAB 95497/SP)			
17/09/2021	<input type="checkbox"/> Decisão Vistos. Aguarde-se o prazo requerido. Intime-se.			

(Trecho extraído autos n.º 0000862-36.2013.8.26.0609)

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu em 2009, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**.

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Dito isto, cumpre destacar em análise aos documentos acostados pela Credora União - Fazenda Nacional, no incidente autuado, nota-se que à planilha de cálculo apresentada (**fl. 07**), encontra-se acertadamente atualizada até à data da quebra ocorrida em **28.09.2018**, portanto, em consonância com as disposições da Lei de Falências, veja-se

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80 2 12 015654-43	49.455,93	9.889,18	45.310,30	20.931,08	125.586,49
TOTAL R\$	49.455,93	9.889,18	45.310,30	20.931,08	125.586,49
TOTAL DA RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS)					94.766,23
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ENCARGO LEGAL)					20.931,08
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					9.889,18
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					125.586,49
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				25-09-2018	

(Trecho extraído da fl.07 do incidente autuado sob o n.º 1000264-21.2019.8.26.0609)

12. De proêmio, cumpre frisar que a Credora União Federal informou que a CDA de n.º: **80.2.12.015654-43**, é passível de restituição, visto que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, isto é, parcelas devidas pela Falida a título de imposto de renda, as quais foram retidas e não repassadas ao ente fiscal, portanto, constituem-se créditos de

natureza previdenciária, retidos pela empresa Falida, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR⁶.

Parâmetro: 80212015654	Número de Inscrição: 80 2 12 015654-43	Pág. 1/1
Número do Processo Administrativo: 10882 403379/2009-28	CPF/CNPJ: 06094252/0001-03	
Devedor Principal: ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.		
<hr/>		
Situação:	ATIVA AJUIZADA	
Data da Inscrição:	19/10/2012	Procuradoria Responsável: OSASCO
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição: OSASCO
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores: 0001
Recolta:	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE	Qtd. de Pagamentos: 0000
Série:	IRPJ	Qtd. de Parcelamentos: 0000
Qtd. de Débitos:	0004	Data de Distribuição:
Nº. Judicial:		Valor Inscrito: R\$ 59.335,11 UFIR 55.760,80
Nº. Único Judicial:	00008623620138260609	
Órgão de Justiça de Origem:	VARA DST-TABOAO DA SERRA	Valor Remanescente: R\$ 59.335,11 UFIR 55.760,80
Juízo:	812897 - ANEXO FISCAL	
Data de Protocolo:	24/01/2013	Valor Consolidado: R\$ 130.190,76
Data Devolução/Arquivamento:		

(Trecho extraído da fl. 08 do incidente autuado sob o n.º 1000264-21.2020.8.26.0609)

13. Desta forma, é de rigor que se promova a restituição e habilitação da Fazenda Nacional.

14. Insta consignar que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir os valores dos créditos que devem ser restituídos, somente o principal, sem juros, no valor de **R\$ 49.455,93 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos)**, Nesse sentido:

Apelação – Pedido de restituição e habilitação de crédito – Decisão que, no que releva para o recurso, rejeitou o pedido de restituição, habilitando como crédito tributário valores de principal e juros de mora concernentes a imposto de renda retido na fonte e não repassado ao fisco – Inconformismo – Acolhimento em parte – Retenção de IR fonte e inexistência de repasse que são incontroversos – Direito de propriedade da fazenda pública sobre os valores retidos pelo responsável

⁶ Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

*tributário que é, igualmente, incontroverso – Fungibilidade do dinheiro – Restituição do principal que é devida, independentemente de arrecadação de dinheiro na falência ou dos valores retidos se encontrarem em poder da falida na data da quebra – Juros de mora, por outro lado, que não compõem o valor retido de terceiros, derivando do inadimplemento da obrigação da falida quanto ao repasse – Sujeição destes ao concurso de credores, como crédito tributário – Súmula 417, do C. STF, jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.⁷ **(original sem grifos)***

15. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições, passíveis de habilitação, juntando aos autos a cópia da CDA e demais informações necessárias à sua habilitação.

16. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Restituição)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.12.015654-43	Ativo	R\$ 49.455,93	R\$ 45.310,30	R\$ 9.889,18	R\$ 20.931,08	R\$ 125.586,49
TOTAL R\$		49.455,93	45.310,30	9.889,18	20.931,08	125.586,49
TOTAL RESTITUIÇÃO		R\$ 49.455,93				
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 66.241,38				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 9.889,18				

17. Desta forma, em razão da ausência de necessidade de demonstração da arrecadação dos valores, verifica-se a existência de título de crédito líquido, certo e exigível apto a

⁷TJ-SP - AC: 00408933920148260100 SP 0040893-39.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2020

embasar o pedido de restituição em comento, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 e o art. 204, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.”.

18. Por fim, diante do exposto *alhures*, a Administradora Judicial consigna a possibilidade de habilitação do crédito requerido, sendo **(i)** R\$ 49.455,93 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), à título de restituição do crédito, **(ii)** R\$ 66.241,38 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor de encargo legal e juros até a data de quebra, bem como, o valor de **(iii)** R\$ 9.889,18 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), na Classe Subquirografia, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora União - Fazenda Nacional, para passar a constar na relação creditícia a importância de R\$ 125.586,49 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo **(i)** R\$ 49.455,93 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), à título de restituição do crédito, **(ii)** R\$ 66.241,38 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor de encargo legal e juros até a data de quebra, bem como, o valor de **(iii)** R\$ 9.889,18 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), na Classe Subquirografia, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada.

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 49.455,93

Classificação do Crédito: Restituição

-

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 66.241,38

Classificação do Crédito: Tributária

-

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 9.889,18

Classificação do Crédito: Sub quirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 23.673,39	Tributário
R\$ 118.366,96	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006759-18.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 142.040,35 (cento e quarenta e dois mil e quarenta reais e trinta e cinco centavos), sendo o montante de R\$ 23.673,39 (vinte e três mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) na classe tributária, bem como o

montante de R\$ 118.366,96 (cento e dezoito mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) na classe subquirográfica.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.6.15.005287-19	R\$ 77.024,04
80.6.15.005289-80	R\$ 65.016,31
TOTAL	R\$ 142.040,35

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, **são multas**, objeto da Execução Fiscal de nº 0033530-29.2015.403.6182, em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0033530-29.2015.403.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

PROCESSO	0033530-29.2015.4.03.6182 [Consulte este processo no TRF]
DATA PROTOCOLO	25/06/2015
CLASSE	99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
ADV.	Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO	BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME - MASSA FALIDA
ADV.	SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO	DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA	4a Vara / SP - Capital-Fiscal
SITUAÇÃO	SOBRESTADO
TIPO	
DISTRIBUIÇÃO	DISTR. AUTOMATICA em 26/11/2015
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	ARQUIVO em 17/12/2019
VALOR CAUSA	120.726,55 Consulta C.D.A.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL			Últimas 20 movimentações
Seq	Data	Descrição	
37	18/12/2019	SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO POR DECISAO JUDICIAL conf. Guia n.32/2019 (4a. Vara) (em Secretaria)	
36	17/12/2019	RECEBIMENTO NA SECRETARIA	
35	17/12/2019	REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA	
34	17/12/2019	RECEBIMENTO	

(Trecho extraído execução fiscal nº 0033530-29.2015.403.6182)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de 2005, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80.6.15.005287-19	R\$ 77.024,04	05/09/2005
80.6.15.005289-80	R\$ 65.016,31	05/09/2005
TOTAL	R\$ 142.040,35	-

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (Multa) (A)	JUROS PARCIAIS* (B)	ENCARGO LEGAL (20%) (C)	MULTA (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.6.15.005287-19	26.926,22	37.260,48	12.837,34		77.024,04
80.6.15.005289-80	22.728,53	31.451,73	10.836,05		65.016,31
TOTAL R\$	49.654,75	68.712,21	23.673,39		142.040,35
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA ADM + JUROS PARCIAIS + ENCARGO)					142.040,35
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO)					142.040,35
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:			28/09/18		

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal MULTA (Classe Subquirográfica)	Juros (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.6.15.005287-19	Ativo	R\$ 26.926,22	R\$ 37.260,48	R\$ 12.837,34	R\$ 77.024,04

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

80.6.15.005289-80	Ativo	R\$ 22.728,53	R\$ 31.451,73	R\$ 10.836,05	R\$ 65.016,31
TOTAL		49.654,75	68.712,21	23.673,39	142.040,35
TOTAL TRIBUTÁRIO		23.673,39			
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		118.366,96			

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O encargo do DL n.**

1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

14. No que concerne **a classificação da multa**, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 118.279,58 (cento e dezoito mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), na classe subquirográfica.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 23.673,39 (vinte e três mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** R\$ 118.279,58 (cento e dezoito mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), na classe na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 23.673,39

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 118.279,58

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 3.227.613,6	Tributário
R\$ 252.554,26	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006765-25.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia à habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 3.480.167,93 (três milhões quatrocentos e oitenta mil cento e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), sendo o montante de R\$ 3.227.613,67 (três milhões duzentos e vinte e sete mil seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 252.554,26 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) na classe subquirografária.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) conforme abaixo demonstrado:

Nº CDA	VALOR
80.2.14.073431-44	R\$ 17.850,03
80.3.14.004702-10	R\$ 1.297.192,92
80.6.14.150230-47	R\$ 8.359,74
80.6.14.150231-28	R\$ 1.740.224,40
80.7.14.034376-63	R\$ 416.540,84
TOTAL	R\$ 3.480.167,93

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0037734-19.2015.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo do débito de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pele fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0037734-19.2015.4.03.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

PROCESSO	0037734-19.2015.4.03.6182 [Consulte este processo no TRF]
DATA PROTOCOLO	24/08/2015
CLASSE	99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
ADV.	Proc. ARIJON LEE CHOI
EXECUTADO	ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - MASSA FALIDA
ADV.	SP093497 - EDUARDO BIRKMAN
ASSUNTO	DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA	3a Vara / SP - Capital-Fiscal
SITUAÇÃO	SOBRESTADO
TIPO DISTRIBUIÇÃO	DISTR. AUTOMATICA em 24/08/2015
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	E.232 em 11/11/2019
VALOR CAUSA	2.987.232,31 Consulta C.D.A.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL			Últimas 20 movimentações
Seq	Data	Descrição	
45	11/11/2019	SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO POR DECISAO JUDICIAL conf. Guia n.24/2019 (3a. Vara) (em Secretaria)	
..	07/11/2019	PROCESSAMENTO NA SECRETARIA	

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0037734-19.2015.403.6182)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre **2007/2008**, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	DATA
80.2.14.073431-44	R\$ 17.850,03	05/12/2014
80.3.14.004702-10	R\$ 1.297.192,92	05/12/2014

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

80.6.14.150230-47	R\$ 8.359,74	31/01/2008
80.6.14.150231-28	R\$ 1.740.224,40	16/02/2007
80.7.14.034376-63	R\$ 416.540,84	12/02/2007
TOTAL	R\$ 3.480.167,93	-

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.2.14.073431-44	6.529,58	1.305,91	7.039,54	2.975,00	17.850,03
80.3.14.004702-10	470.751,07	94.150,19	516.092,84	216.198,62	1.297.192,92
80.6.14.150230-47	3.058,01	611,60	3.296,84	1.393,29	8.359,74
80.6.14.150231-28	631.401,62	126.280,33	692.504,85	290.037,40	1.740.224,40
80.7.14.034376-63	151.031,27	30.206,23	165.879,87	69.423,47	416.540,84
TOTAL R\$	1.262.771,75	252.554,26	1.384.813,94	580.027,98	3.480.167,93
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					3.227.613,67
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					252.554,26
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					3.480.167,93
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				28/09/18	

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografári a)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.14.073431-44	Ativo	R\$ 6.529,58	R\$ 7.039,54	R\$ 1.305,91	R\$ 2.975,00	R\$ 17.850,03
80.3.14.004702-10	Ativo	R\$ 470.751,07	R\$ 516.092,84	R\$ 94.150,19	R\$ 216.198,82	R\$ 1.297.192,92
80.6.14.150230-47	Ativo	R\$ 3.058,01	R\$ 3.296,84	R\$ 611,60	R\$ 1.393,29	R\$ 8.359,74
80.6.14.150231-28	Ativo	R\$ 631.401,82	R\$ 692.504,85	R\$ 126.280,33	R\$ 290.037,40	R\$ 1.740.224,40
80.7.14.034376-63	Ativo	R\$ 151.031,27	R\$ 165.879,87	R\$ 30.206,23	R\$ 69.423,47	R\$ 416.540,84
TOTAL		R\$ 1.262.771,75	R\$ 1.384.813,94	R\$ 252.554,26	R\$ 580.027,98	R\$ 3.480.167,93

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja

pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 252.554,26 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**.

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 3.227.613,67 (três milhões duzentos e vinte e sete mil seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 252.554,26 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) na Classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LFR

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 3.227.613,67

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 252.554,26

Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n° 1SP322499/O-3

OAB/SP n° 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 3.318.446,40	Tributário
R\$ 270.696,58	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006769-62.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 3.589.142,98 (três milhões quinhentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), sendo o montante de R\$ 3.318.446,40 (três milhões trezentos e dezoito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e

quarenta centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 270.696,58 (duzentos e setenta mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.2.15.002460-30	R\$ 1.692.250,29
80.3.15.000427-92	R\$ 436.993,87
80.6.15.006392-00	R\$ 633.901,26
80.6.15.006393-83	678.657,44
80.7.15.004824-49	R\$ 147.340,11
TOTAL	R\$ 3.589.142,98

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0033573-63.2015.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito,

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de*

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵

(Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0033573-63.2015.4.03.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

Consulta Realizada em: 01 de Agosto de 2022 (12:38h)

PROCESSO	<u>0033573-63.2015.4.03.6182</u> [Consulte este processo no TSE]
DATA PROTOCOLO	25/06/2015
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
ADV.	Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO	ESOLUBA COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADV.	SPO93497 - EDUARDO STRAPKAN
ASSUNTO	DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA	5ª Vara / SP - Capital Fiscal
SETUPAÇÃO	SOBRESTADO
TIPO	DISTR. AUTOMÁTICA em 20/11/2015
DISTRIBUIÇÃO	
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	14 SOBRESTADO em 20/07/2022
VALOR CAUSA	3.006.173,75
	Consulta C.O.A.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>32</u>	<u>12/03/2020</u>	<u>SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL conf. Guia</u> <u>4.28/2020 (Se. vtor) (em Decisão)</u>
<u>31</u>	<u>11/03/2020</u>	<u>DECURSO DE PRAZO Nome de Parte: EXECUTADO Complemento Livre:</u>

(Trecho extraído Execução fiscal nº 0033573-63.2015.4.03.6182)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

de **2008**, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	DATA
80.2.15.002460-30	R\$ 1.692.250,29	29/02/2008
80.3.15.000427-92	R\$ 436.993,87	15/10/2008
80.6.15.006392-00	R\$ 633.901,26	29/02/2008
80.6.15.006393-83	678.657,44	20/10/2008
80.7.15.004824-49	R\$ 147.340,11	20/10/2008
TOTAL	R\$ 3.589.142,97	-

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.2.15.002460-30	634.406,40	126.881,25	648.920,93	282.041,71	1.692.250,29
80.3.15.000427-92	166.626,29	33.325,25	164.210,02	72.832,31	436.993,87
80.6.15.006392-00	237.619,90	47.523,96	243.107,19	185.650,21	633.901,26
80.6.15.006393-83	258.671,71	51.734,33	255.141,83	113.109,57	678.657,44
80.7.15.004824-49	56.159,00	11.231,79	55.392,64	24.556,68	147.340,11
TOTAL R\$	1.353.483,30	270.696,58	1.386.772,61	598.190,49	3.589.142,98
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					3.318.446,40
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					270.696,58
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					3.589.142,98
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA					28.09-18

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.15.002460-30	Ativo	634.406,40	648.920,93	126.881,25	282.041,71	1.692.250,29
80.3.15.000427-92	Ativo	166.626,29	164.210,02	33.325,25	72.832,31	436.993,87
80.6.15.006392-00	Ativo	237.619,90	243.107,19	47.523,96	105.650,21	633.901,26
80.6.15.006393-83	Ativo	258.671,71	255.141,83	51.734,33	113.109,57	678.657,44
80.7.15.004824-49	Ativo	56.159,00	55.392,64	11.231,79	24.556,68	147.340,11
TOTAL		1.353.483,30	1.366.772,61	270.696,58	598.190,48	3.589.142,97
TOTAL TRIBUTÁRIO		3.318.446,39				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		270.696,58				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios

de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 270.696,58 (duzentos e setenta mil seiscientos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos)**.

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

a seguir discriminada **(i)** R\$ 3.318.446,40 (três milhões trezentos e dezoito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 270.696,58 (duzentos e setenta mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), na Classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 3.318.446,40

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 270.696,58

Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 933.019,72	Tributário
R\$ 105.531,92	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006795-60.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 1.038.551,64 (um milhão e trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo o montante de R\$ 933.019,72 (novecentos e trinta e três mil e dezenove reais e setenta e dois centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 105.531,92 (cento e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) na classe subquirográfaria.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
11.942.902-0	R\$ 242.195,48
12.124.205-6	R\$ 79.406,02
47.165.135-4	R\$ 313.525,94
47.559.020-1	R\$ 73.104,43
48.725.211-0	R\$ 159.961,04
49.045.344-9	87.886,85
49.366.042-9	R\$ 82.471,87
TOTAL	R\$ 1.038.551,64

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0046629-66.2015.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, a qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na*

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵
(Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0046629-66.2015.403.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

Consulta Realizada em 01 de Agosto de 2021 (13:28h)

PROCESSO	0046629-66.2015.403.6182 [Consulta este processo no TRF]
DATA PROTOCOLO	21/02/2015
CLASSE	96 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
ADV.	Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO	ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADV.	SP099992 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO	DÍVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA	Sa Vera / SP - Capital-Fiscal
SITUAÇÃO	SADA AUTOS DIGITALIZADOS - PJ: RJ00
TIPO	
DISTRIBUIÇÃO	DISTR. AUTOMÁTICA em 10/02/2016
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	CRJ17081029 em 10/06/2020
VALOR CAUSA	R\$ 107.56
	Consulta P.D.A.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL		
Seq	Data	Descrição
25	10/08/2020	SAIDA DEFINITIVA do PJ: Voluntariamente (Proc. TRF3-203/18) (Auto Digitalizado) (PJ: GUIA FISCAL/2015 - Sa Vera) (sem Secretaria)
24	10/08/2020	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
23	10/06/2020	REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VERA

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0046629-66.2015.403.6182)

9. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

10. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
11.942.902-0	125.035,90	25.007,18	51.786,49	40.365,91	242.195,48
12.124.205-6	41.680,33	8.336,05	16.155,30	13.234,34	79.406,02
47.165.135-4	155.364,33	31.072,86	74.834,43	52.254,32	313.525,94
47.559.020-1	36.699,01	7.339,80	16.881,55	12.184,07	73.104,43
48.725.211-0	81.199,48	16.239,90	35.861,49	26.660,17	159.961,04
49.045.344-9	45.120,15	9.024,04	19.094,85	14.647,81	87.886,85
49.366.042-9	42.560,41	8.512,09	17.654,06	13.745,31	82.471,87
TOTAL R\$	527.659,61	105.531,92	232.268,17	173.091,94	1.038.551,64
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					933.919,72
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					105.531,92
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					1.039.451,64
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:					20-09-18

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

11. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirograf ária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
11.942.902-0	Ativo	125.035,90	51.786,49	25.007,18	40.365,91	242.195,48
12.124.205-6	Ativo	41.680,33	16.155,30	8.336,05	13.234,34	79.406,02
47.165.135-4	Ativo	155.364,33	74.834,43	31.072,86	52.254,32	313.525,94
47.559.020-1	Ativo	36.699,01	16.881,55	7.339,80	12.184,07	73.104,43
48.725.211-0	Ativo	81.199,48	35.861,49	16.239,90	26.660,17	159.961,04
49.045.344-9	Ativo	45.120,15	19.094,85	9.024,04	14.647,81	87.886,85
49.366.042-9	Ativo	42.560,41	17.654,06	8.512,09	13.745,31	82.471,87
TOTAL		527.659,61	232.268,17	105.531,92	173.091,93	1.038.551,63
TOTAL TRIBUTÁRIO		933.019,71				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		105.531,92				

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem**

estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

13. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 105.531,92 (cento e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).**

14.

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 933.019,72 (novecentos e trinta e três mil e dezenove reais e setenta e dois centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 105.531,92 (cento e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 933.019,72

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 105.531,92

Classificação do Crédito: Subquirográfica

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 39.311,82	Tributário
R\$ 2.344,34	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006796-45.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 41.656,16 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo o montante de R\$ 39.311,82 (trinta e nove mil trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos) na classe tributária, bem como o montante

de R\$ 2.344,34 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos de contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

3. Ademais, sustenta a Credora que o crédito é objeto da Execução Fiscal de nº 0032474-87.2017.403.6182, em trâmite perante à 8ª Vara Federal de Execução Fiscal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo, bem como, planilha geral dos débitos com FGTS.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Inicialmente, urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN², e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.³ (Original sem grifos)

³ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

7. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0032474-87.2017.4.03.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

Consulta Realizada : 02 de Agosto de 2022 (12:23h)

PROCESSO	0032474-87.2017.4.03.6182 [Consulte este processo no TRF]
DATA PROTOCOLO	14/11/2017
CLASSE	99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
ADV.	Proc. LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR
EXECUTADO	ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA. - MASSA FALIDA
ADV.	SP9999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO	DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA	8a Vara / SP - Capital-Fiscal
SITUAÇÃO	BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - PJe R200
TIPO	
DISTRIBUIÇÃO	DISTR. AUTOMATICA em 17/11/2017
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	CX01F081029 em 10/08/2020
VALOR CAUSA	39.815,06 Consulta C.D.A.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
23	10/08/2020	BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) conf. Guia n.23/2020 (8a. Vara) (em Secretaria)
22	10/08/2020	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
21	10/08/2020	REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

(Trecho extraído execução fiscal nº 0032474-87.2017.4.03.6182).

8. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

9. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁴, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
CSSP201703459	23.442,60	2.344,34	8.926,53	6.942,69	41.656,16
TOTAL R\$	23.442,60	2.344,34	8.926,53	6.942,69	41.656,16

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)	39.311,82
---	------------------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)	2.344,34
--	-----------------

VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)	41.656,16
---	------------------

* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:	28/09/18
---	-----------------

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

10. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos

resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁵ (original sem grifos).

11. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁶, cujo valor resulta na importância de **R\$ 2.344,34 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), na Classe Subquirográfica.**

12. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

13. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 39.311,82 (trinta e nove mil trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 2.344,34 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

⁵ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁶ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 39.311,82

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 2.344,34

Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n° 1SP322499/O-3

OAB/SP n° 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 4.561.469,53	Tributário
R\$ 278.356,05	Subquirográfario

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 11006800-82.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 4.839.825,58 (quatro milhões oitocentos e trinta e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo o montante de R\$ 4.561.469,53 (quatro milhões quinhentos e sessenta e um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 278.356,05 (duzentos e setenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) na classe subquirográfaria.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados na Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) nº 37.012.666-1.

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidão de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0011257-22.2016.403.6182, em trâmite perante à 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessária a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO*

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

*EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da*

ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵
(Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos da Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0011257-22.2016.403.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se suspensa. Veja-se:

Sistema Integrado de Informações do Poder Judiciário

PROCESSO	0011257-22.2016.403.6182 [Consulta este processo no TRF]
DATA PROTOCOLO	05/04/2016
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
EXECUENTE	FAZENDA NACIONAL
ADV.	Proc. PROCECO DE SANTARA VIEIRA
EXECUTADO	SUNO ESCRVA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME - PASSA MALDA
ADV.	SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO	CIVIL - ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA	1a Vara / SP - Capital-Fiscal
SITUAÇÃO	SOSPOSTADO
TIPO	ORTR: AUTOMATICA em 06/04/2016
DISTRIBUIÇÃO	
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	65 D SECRET ENO ARQ em 27/04/2020
VALOR CAUSA	R\$ 143.000,00 Consulta C.O.A.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL (Máx 20 movimentações)

Seq	Data	Descrição
43	23/01/2020	SUSPENSÃO/SOSPOSTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. carf. Guia n. 12/009 11a. Vara (em decorrência)
42	09/12/2019	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
44	14/11/2019	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0011257-22.2016.403.6182)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de **2001 à 2005** conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Período da Dívida 12/2001 a 13/2005	Valor Originario 1.391.780,40	Moeda REAL	

Documento Original NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBITO			
Orgao de Origem 21.028.030		Calculo 28/09/2018	

Valores atualizados em REAL			
Princ. Atualizado	Juros	Multa	Valor Total
1.391.780,41	2.363.051,52	278.356,05	4.033.187,98

(Trecho extraído incidente nº 1006800-82.2019.8.26.0609)

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do**

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
37.012.666-1	1.391.780,41	278.356,05	2.363.051,52	806.637,60	4.839.825,58
TOTAL R\$	1.391.780,41	278.356,05	2.363.051,52	806.637,60	4.839.825,58

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)	4.561.469,53
--	--------------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)	278.356,05
---	------------

VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)	4.839.825,58
--	--------------

JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:	28/09/18
--	----------

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

13. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 278.356,05 (duzentos e setenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), na Classe Subquirografia**

14. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

15. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 4.561.469,53 (quatro milhões quinhentos e sessenta e um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 278.356,05 (duzentos e setenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) na Classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 4.561.469,53

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 278.356,05

Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 628.956,98	Tributário
R\$ 58.175,25	Subquirográfario

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1008897-55.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 687.132,23 (seiscentos e oitenta e sete mil cento e trinta e dois reais e vinte e três centavos), sendo o montante de R\$ 628.956,98 (seiscentos e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) na

classe tributária, bem como o montante de R\$ 58.175,25 (cinquenta e oito mil cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) na classe subquirográfica.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80 7 13 029677-30	R\$ 67.377,17
80 6 12 040728-03	R\$ 11.706,23
80 6 13 086307-64	R\$ 608.048,83
TOTAL	R\$ 687.132,23

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0003358-04.2014.8.26.0609, em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, a qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵
(Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos física, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0003358-04.2014.8.26.609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:



(Trecho extraído autos n.º 0003358-04.2014.8.26.609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de 2006 à 2010, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80 7 13 029677-30	R\$ 67.377,17	25/03/2010
80 6 12 040728-03	R\$ 11.706,23	14/06/2006
80 6 13 086307-64	R\$ 608.048,83	23/04/2010
TOTAL	R\$ 687.132,23	-

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80 7 13 029677-30	28.813,15	5.762,57	21.571,92	11.229,53	67.377,17
80 6 12 040728-03	3.956,20	791,24	5.007,75	1.951,04	11.706,23
80 6 13 086307-64	258.107,55	51.621,44	196.978,37	101.341,47	608.048,83
TOTAL R\$	290.876,90	58.175,25	223.558,04	114.522,04	687.132,23
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					628.956,98
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					58.175,25
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					687.132,23
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				28.09.2018	

(Trecho extraído do incidente n.º 1008897-55.2019.8.26.0609)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80 7 13 029677-30	Ativo	28.813,15	21.571,92	5.762,57	11.229,53	67.377,17
80 6 12 040728-03	Ativo	3.956,20	5.007,75	791,24	1.951,04	11.706,23
80 6 13 086307-64	Ativo	258.107,55	196.978,37	51.621,44	101.341,47	608.048,83
TOTAL		290.876,90	223.558,04	58.175,25	114.522,04	687.132,23
TOTAL TRIBUTÁRIO		628.956,98				

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem**

estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 58.175,25 (cinquenta e oito mil cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) na classe subquirográfica.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 628.956,98 (seiscentos e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 58.175,25 (cinquenta e oito mil cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) na classe na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 628.956,98

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 58.175,25

Classificação do Crédito: Subquirográfica

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

CRC n° 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 439.866,99	Tributário
R\$ 48.703,18	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006760-03.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 488.570,17 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e dezessete centavos), sendo o montante de R\$ 439.866,99 (quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos)

na classe tributária, bem como o montante de R\$ 48.703,18 (quarenta e oito mil, setecentos e três reais e dezoito centavos) na classe subquirográfica.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
11.942.903-9	R\$ 1.613,58
11.942.904-4	R\$ 7.653,46
12.124.207-2	R\$ 7.614,11
46.734.610-0	R\$ 39.251,14
46.734.611-9	R\$ 168.014,21
48.725.212-8	R\$ 16.029,31
48.725.213-6	R\$ 55.960,33
47.165.136-2	R\$ 8.067,43
47.165.137-0	R\$ 46.482,08
46.296.040-4	R\$ 14.882,41
46.296.041-2	R\$ 49.708,58
49.366.043-7	R\$ 3.532,94
49.366.044-5	R\$ 15.618,67
47.928.574-8	R\$ 12.768,62
47.928.575-6	R\$ 41.373,29
TOTAL	R\$ 488.570,17

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0046630-51.2015.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)
§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA's - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do*

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos física, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0046630-51.2015.4.03.6182, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

Dados do Processo			
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
0046630-51.2015.4.03.6182	21/09/2015	EXECUÇÃO FISCAL (1116)	DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Previdenciárias (6048)
Jurisdicção	Órgão Julgador		
Subseção Judiciária de São Paulo (Varas de Execuções Fiscais)	2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo		

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

Movimento	Documento
18/04/2022 11:30:25 - Conclusos para despacho	
10/03/2022 01:10:58 - Decorido prazo de ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA, em 09/03/2022 2:3:58.	
11/02/2022 21:39:32 - Publicado Ato Ordinatório em 10/02/2022.	08/02/2022 10:44:56 - Ato Ordinatório (Ato Ordinatório)

(Trecho extraído autos nº 0046630-51.2015.4.03.6182)

9. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

10. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
11.942.903-9	842,62	168,52	333,51	268,93	1.613,58
11.942.904-7	3.996,67	799,32	1.581,89	1.275,58	7.653,46
12.124.207-2	3.996,67	799,32	1.549,10	1.269,02	7.614,11
46.734.610-0	19.410,39	3.882,08	9.416,81	6.541,86	39.251,14
46.734.611-9	83.079,66	16.615,93	40.316,25	28.002,37	168.014,21
48.725.212-8	8.105,70	1.621,14	3.630,92	2.671,55	16.029,31
48.725.213-6	28.305,94	5.661,19	12.666,48	9.326,72	55.960,33
47.165.136-2	4.030,01	806,00	1.886,85	1.344,57	8.067,43
47.165.137-0	23.219,68	4.643,94	10.871,45	7.747,01	46.482,08
46.296.040-4	7.256,03	1.451,21	3.694,77	2.480,40	14.882,41
46.296.041-2	24.235,79	4.847,16	12.340,87	8.284,76	49.708,58
49.366.043-7	1.818,14	363,62	762,36	588,82	3.532,94
49.366.044-5	8.039,14	1.607,82	3.368,60	2.603,11	15.618,67
47.928.574-8	6.409,95	1.281,99	2.948,58	2.128,10	12.768,62
47.928.575-6	20.769,72	4.153,94	9.554,08	6.895,55	41.373,29
TOTAL R\$	243.516,11	48.703,18	114.922,52	81.428,36	488.570,17

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)	439.866,99
---	-------------------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)	48.703,18
--	------------------

VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)	488.570,17
---	-------------------

* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 28/09/18

(Trecho extraído do incidente nº 1006760-03.2019.8.26.0609)

11. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
11.942.903-9	Ativo	R\$ 842,62	R\$ 333,51	R\$ 168,52	R\$ 268,93	R\$ 1.613,58
11.942.904-4	Ativo	R\$ 3.996,67	R\$ 1.581,89	R\$ 799,32	R\$ 1.275,58	R\$ 7.653,46
12.124.207-2	Ativo	R\$ 3.996,67	R\$ 1.549,10	R\$ 799,32	R\$ 1.269,02	R\$ 7.614,11
46.734.610-0	Ativo	R\$ 19.410,39	R\$ 9.416,81	R\$ 3.882,08	R\$ 6.541,86	R\$ 39.251,14
46.734.611-9	Ativo	R\$ 83.079,66	R\$ 40.316,25	R\$ 16.615,93	R\$ 28.002,37	R\$ 168.014,21
48.725.212-8	Ativo	R\$ 8.105,70	R\$ 3.630,92	R\$ 1.621,14	R\$ 2.671,55	R\$ 16.029,31
48.725.213-6	Ativo	R\$ 28.305,94	R\$ 12.666,48	R\$ 5.661,19	R\$ 9.326,72	R\$ 55.960,33
47.165.136-2	Ativo	R\$ 4.030,01	R\$ 1.886,85	R\$ 806,00	R\$ 1.344,57	R\$ 8.067,43
47.165.137-0	Ativo	R\$ 23.219,68	R\$ 10.871,45	R\$ 4.643,94	R\$ 7.747,01	R\$ 46.482,08
46.296.040-4	Ativo	R\$ 7.256,03	R\$ 3.694,77	R\$ 1.451,21	R\$ 2.480,40	R\$ 14.882,41
46.296.041-2	Ativo	R\$ 24.235,79	R\$ 12.340,87	R\$ 4.847,16	R\$ 8.284,76	R\$ 49.708,58
49.366.043-7	Ativo	R\$ 1.818,14	R\$ 762,36	R\$ 363,62	R\$ 588,82	R\$ 3.532,94

49.366.044-5	Ativo	R\$ 8.039,14	R\$ 3.368,60	R\$ 1.607,82	R\$ 2.603,11	R\$ 15.618,67
47.928.574-8	Ativo	R\$ 6.409,95	R\$ 2.948,58	R\$ 1.281,99	R\$ 2.128,10	R\$ 12.768,62
47.928.575-6	Ativo	R\$ 20.769,72	R\$ 9.554,08	R\$ 4.153,94	R\$ 6.895,55	R\$ 41.373,29
TOTAL R\$		243.516,11	114.922,52	48.703,18	81.428,36	488.570,17
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 439.866,99				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 48.703,18				

12. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do

referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

13. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 48.703,18 (quarenta e oito mil, setecentos e três reais e dezoito centavos) na classe subquirográfica.**

14. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

15. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 439.866,99 (quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 48.703,18 (quarenta e oito mil, setecentos e três reais e dezoito centavos) na classe na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 439.866,99

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 48.703,18

Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n° 1SP322499/O-3

OAB/SP n° 303.042

Contador